Comentários e Sugestões às Propostas de Revisão dos Regulamentos do SNGN

Operadores de Redes de Distribuição do Grupo Galp Energia

Reiterando a nossa necessidade de conhecer o que será, eventualmente, alterado em sede de subregulamentação, normas técnicas e demais documentos, para poder aferir os reais impactes nas atividades de distribuição de GN e a sua respetiva remuneração, deixamos os seguintes comentários e sugestões às propostas de revisão dos Regulamentos de Relações Comerciais (RRC) e Tarifário (RT).

Considerando:

- A maturidade do setor de gás natural,
- A necessidade de estabilizar o esforço de alterações dos sistemas de informação de suporte
 à atividade, já por si complexo,
- A estabilização dos proveitos a recuperar,

Propõe-se um alargamento da duração dos períodos regulatórios, por exemplo passando dos atuais 3 anos para 5 anos.

Regulamento Tarifário

A nossa preocupação é a recuperação dos proveitos regulados e a sua determinação, nomeadamente quanto à taxa de remuneração dos ativos regulados, à reavaliação dos ativos e à consideração do investimento em contadores na base dos ativos remunerados, assegurando o equilíbrio económico e financeiro dos contratos de concessão.

1. Aplicação de tarifas de acesso às redes em AP a clientes ligados às redes de MP

- ponto 2.3 do documento justificativo (artigo 23º, nº 9 e 10)

Este cenário preocupa as Distribuidoras do Grupo Energia pela redução de quantidades nas redes de MP com impactes diretos no aumento da tarifa de acesso às redes de MP.

A alteração da regra que pode ter impactes significativos deve ser enquadrada na revisão do próprio mecanismo de repartição dos proveitos de AP pelos diferentes níveis de pressão. Também de referir que o modelo a implementar deve permitir evitar a duplicação de infraestruturas, o que contribuiria para a ineficiência do sistema

2. Recuperação dos proveitos permitidos das atividades de transporte e de distribuição de gás natural associada à evolução da procura

- ponto 3.5 do documento justificativo

A ERSE propõe que se pondere "a possibilidade da recuperação dos proveitos permitidos regulados das atividades de distribuição de gás natural estar associada à evolução da procura, por forma a limitar os seus impactos tarifários. A recuperação dos proveitos terá um horizonte temporal em linha com a duração do período regulatório."

Este mecanismo para a recuperação dos proveitos permitidos das atividades de distribuição não parece necessário e os seus próprios benefícios não devem ser relevantes e como a garantia de recuperação dos proveitos no período regulatório poderá colocar uma maior pressão nas tarifas no último ano.

Acresce ainda o facto de o documento justificativo evidenciar que a flutuação da procura que poderia justificar a implementação de alterações, ocorre na procura associada ao mercado elétrico (centrais de produção elétrica), instalada a montante da distribuição.

É de realçar que a procura associada às redes de distribuição evidencia uma elevada estabilidade ao longo do tempo.

3. Utilização das contas auditadas para cálculo de ajustamentos de proveitos

- ponto 3.9 do documento justificativo (novo artigo 166-A.º)

Concordamos com o princípio de realização de auditorias independentes como garantia adicional da qualidade de informação.

Mas este conceito – reforçado na revisão regulamentar de 2013 - deve obrigar as empresas e a ERSE, sob pena de ser prejudicada a transparência e rastreabilidade dos processos de análise e fixação de Tarifas e Proveitos Permitidos

Como reforço dos conceitos associados à realização de auditorias independentes, sugere-se que, com o intuito de garantir a suficiência e adequabilidade da informação auditada, as normas complementares publicadas pela ERSE sejam revistas para garantir esta pretensão, evitando-se o recurso à interpretação de valores.

Propomos que a ERSE reveja a estrutura da informação sujeita à auditoria de forma que essa possa ser utilizada com toda a transparência na sua forma auditada, evitando a necessidade de uma posterior utilização de outras fontes.

Regulamento de Relações Comerciais

1. Interrupções por facto imputável ao cliente (artigo 61º)

Registámos a nossa concordância com a revisão do ponto 2 do artigo 61º que possibilita a interrupção imediata do serviço prestado no caso de verificação da existência de procedimento fraudulento.

2. Relacionamento comercial com os clientes (artigo 84º)

No sentido de melhorar a qualidade de serviço prestado aos clientes de gás natural e agilizar as operações no terreno, sugerimos uma pequena alteração à redação do ponto 2 para incluir situações específicas que podem não estar contempladas, pelo menos de forma clara, nos conceitos de ligação e avaria.

A redação revista do ponto 2 pela ERSE:

"As matérias relativas a ligações às redes, avarias e emergências e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas diretamente pelo cliente com o operador da rede de distribuição a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada."

Propõe-se a seguinte redação:

"As matérias relativas a ligações às redes, avarias e emergências e leitura, <u>verificação ou</u> <u>substituição</u> dos equipamentos de medição <u>e ainda a reposição de fornecimento quando a</u> <u>interrupção não foi solicitada pelo Comercializador do cliente</u>, podem ser tratadas diretamente pelo cliente com o operador da rede de distribuição a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada."

Como exemplo de situações que justificam a proposta acima apresentada, referimos a existência de intervenções em prédios, em que o Operador de Rede de Distribuição é chamado a intervir pelo condomínio.

Nestas situações verifica-se que o processo seria mais ágil se as religações fossem asseguradas por contacto direto do condomínio/condóminos com o Operador de Redes de Distribuição evitando, para o mesmo edifício fazer intervir vários Comercializadores. Esta situação tem sido fonte de desencontro e geradora de reclamações.

A presente proposta não invalida a existência de fluxos de informação entre ORD e Comercializadores, que garantem a atualização da informação entre agentes de mercado.

3. Integração de polos de consumo existentes

3.1. Tipos de polos de consumo existentes (artigo 179º)

Registámos a nossa concordância com a simplificação das tipologias de classificação de polos de consumo existentes.

3.2. Custos com a integração nas redes de polos de consumo existentes (artigo 180º)

A ERSE introduziu uma alteração ao nº 1 do artigo 180º. A aceitação de custos com a integração nas redes de polos de consumo existentes passa a ser condicionada à <u>observação</u> dos critérios e princípios de racionalidade económica expressos em norma técnica a aprovar pela ERSE.

Concordamos com o princípio da racionalidade dos investimentos.

Contudo, discordamos da criação de um parâmetro de eficiência por ORD, que por si só, não representa uma garantia da racionalidade dos investimentos e pode introduzir uma discricionariedade nos planos de investimento dos diversos ORD's.

Entendemos que os princípios sobre esta matéria devem conduzir à realização de investimentos eficientes para o SNGN, que os consumos estimados devem ter correspondência com os consumos reais verificados e que deve ser considerado o investimento complementar associado.

Uma análise mais conclusiva sobre a implicação desta proposta, só será possível com a avaliação dos critérios e parâmetros a conhecer em subregulamentação.

Alertamos que a nova redação do **ponto 3 alínea a)** que resulta da integração das 2 tipologias anteriores de polos de consumo servidos por rede de distribuição, carece de precisão.

A redação revista pela ERSE deve considerar "a adaptação da instalação de utilização" de forma a permitir assegurar o cumprimento das especificações técnicas do Operador de Rede de Distribuição.

Desta forma, a redação passaria a ser a seguinte:

"Nas situações descritas na alínea a) <u>do nº 1¹</u> do artigo 179º são apenas considerados os eventuais custos com a adaptação <u>da instalação de utilização</u> e de aparelhos de queima existentes nas instalações à data da integração do polo de consumo em que se inserem."

4. Sistema de telecontagem (artigo 240º)

Compreendemos que a execução de determinadas despesas que oneram os SNGN, sejam sujeitas à verificação da ERSE.

No entanto, existe um elevado número de situações em que o Cliente solicita e suporta as despesas com a disponibilização de informação da telecontagem (ex: quando um cliente não é elegível, mas pretende aceder a esta informação), não existindo qualquer custo para o sistema, o que deveria dispensar as obrigações previstas nos pontos 3 e 5.

_

¹ A redação proposta pela ERSE refere, por lapso o nº 2 do artigo 179º em vez do ponto 1

5. Leitura dos equipamentos de medição (artigo 242º)

O processo de leitura tem gerado alguma confusão para os clientes de GN que ainda têm dificuldades em distinguir o seu Comercializador do Operador de Rede de Distribuição, responsável pela leitura do equipamento de medição instalado na instalação de cliente. A situação torna-se mais complexa quando o Comercializador tem a faculdade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição.

Mantendo-se esta faculdade aos Comercializadores, concordamos com a alteração introduzida pela ERSE no novo ponto 4 que torna clara a obrigação dos Comercializadores comunicar de imediato a leitura ao respetivo ORD.

De igual forma, entendemos que é necessário prever um processo idêntico para a comunicação de leituras do ORD aos Comercializadores, que não dependa do processo de faturação de ATR's.

Considerações Gerais

É ainda oportuno referir a necessidade adequar a regulamentação ao processo de desenvolvimento de liberalização, nomeadamente:

- ✓ pela aprovação de perfis de consumo diferenciados por ORD e
 - ✓ pela adequação do processo de fecho dos balanços e repartições, cujas diferenças continuam a ser efetuadas na CURR, quando, em algumas situações, este mercado já é praticamente inexistente.

Registamos sempre com satisfação a oportunidade para a melhoria do funcionamento dos SNGN, subjacente aos processos de revisão regulatória, mas realçamos uma vez mais que a implementação de todas as alterações implica um elevado e crítico esforço de planeamento, avaliação e desenvolvimento de sistemas de informação, com todas as complexidades que lhe são inerentes no atual contexto de negócio.

Pretendemos desta forma, sensibilizar para a imperiosa necessidade de um trabalho conjunto entre os diversos participantes no SNGN, para este planeamento e definição.